



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

#### **PROJETO DE LEI Nº 334, de 2015**

(Do deputado Marco Tebaldi)

Altera o art. 4º da Lei nº 1283 de 18 de dezembro de 1.950, regulamentado pelo decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CÉSAR HALUM**

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado MARCO TEBALDI intenta alterar o art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentado pelo decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos e origem animal e dá outras providências.

O nobre relator entende que a legislação ora vigente restringe aos produtos de origem animal uma abrangência ampla de mercado, ficando restrita sua comercialização ao espaço territorial do ente fiscalizador. Justifica que as exigências impostas pela legislação sanitária federal, inadequadas para a realidade da agroindústria familiar, acabam por limitar a expansão da atividade, pois restringem a comercialização ao próprio estado ou município em que o produto foi processado.

Por discordar do parecer do nobre relator, destacamos que segundo relatório da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, 67,71%, ou seja, 2/3 dos municípios não possuem, sequer, serviço de inspeção de produtos de origem animal instituído por lei.

Dos 32,29% dos municípios que têm serviço de inspeção instituído, 20,39% são apenas cartoriais, já que não se encontram devidamente estruturados e com médicos veterinários e auxiliares para realizar as inspeções.

O mesmo relatório mostra que daqueles municípios que possuem inspeção instituída por lei, somente 20,61% solicitaram adesão voluntariamente ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA como prevê o Decreto nº 5.741/2006.

O resultado de poucos serviços de inspeção devidamente estruturados é que a maioria dos estabelecimentos sob inspeção municipal visitados pelas equipes do MAPA não reúne condições sanitárias mínimas que permitam que seus produtos sejam comercializados em âmbito nacional.

Segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS, de 2000 a 2011 ocorreram, no Brasil, 7234 surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos – DTA, dos quais 3487 tiveram o alimento envolvido identificado, sendo 2118 por alimentos de origem animal, ou seja, 73,85%.

Uma mudança radical das regras do sistema pode implicar no aumento das DTA, principalmente aquelas relacionadas aos produtos da agroindústria familiar, que não são produzidos com a tecnologia necessária para prevenir os perigos à saúde pública e fraude econômica, desrespeitando inclusive o Código de Defesa do Consumidor.

Se liberasse o comércio intermunicipal de produtos provenientes de estabelecimentos sob inspeção municipal, sem critérios e garantias previamente definidos, haveria grande risco de surto de doenças transmitidas por alimentos em outras unidades da federação.

A atividade de fiscalização, que envolve a atividade de inspeção, requer poder de polícia, pois prevê a tomada de ações fiscais pelo executor e, sendo assim, não podem ser dissociadas. A Lei 1283/1950, em seu art. 4º determina as competências para realização da fiscalização de produtos de origem animal e, em seu art. 9º, define quais são as atividades relativas ao art. 4º a serem regulamentadas, entre elas a inspeção ante e post-mortem de animais de abate.

Além disso, há que se levar em conta que possíveis autos de infração devem ser lavrados pelos servidores que constatarem as infrações (artigo 886, decreto 30.691/52) e não com base em testemunhos de profissionais a quem foi delegada a atividade de inspecionar.

Portanto, a contratação de profissionais médicos veterinários pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para execução da inspeção/fiscalização de produtos de origem animal não deve ser considerado um gasto ou um entrave ao desenvolvimento, mas um investimento imperativo em saúde pública e sanidade agropecuária, pela manutenção de status sanitário de determinadas doenças pelos Estados e pelo País, prevenção de doenças na população humana e conseqüente diminuição dos gastos com o

tratamento de pacientes infectados que chegam à cifra de 250 milhões de reais a cada cinco anos (fonte: Ministério da Saúde) somente com internações hospitalares.

Por acreditar que o projeto traz prejuízos ao consumidor e aos produtores, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 334, de 2015, e assim pedimos aos nobres pares a aprovação deste voto em separado.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

**CÉSAR HALUM**  
**Deputado Federal – PRB/TO**